



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 34ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de outubro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestou-se o **CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, não posso deixar de registrar, na abertura dos nossos trabalhos, a imensa alegria que foi constatar que o nosso Diretor Geral, Doutor Sérgio Ciquera Rossi, foi justamente homenageado na cidade do Rio de Janeiro com o destaque devido, em cerimônia bastante concorrida, que reuniu diversas personalidades da administração pública do Estado. Nosso Diretor Geral, Doutor Sérgio Rossi, representou este Tribunal, levou nossa Corte, como sempre, para um relacionamento interestadual e recebeu as justas homenagens daquela Casa no Rio de Janeiro. Aproveito esta oportunidade para cumprimentar novamente Sua Excelência, como já fiz anteriormente, e acredito que o Plenário participou desta alegria e é uma honra ter o Doutor Sérgio Rossi entre nós, mais uma vez reconhecido publicamente seu valor, seu brilho e o trabalho que desenvolve em prol não só deste Tribunal de Contas como em prol da administração pública de todo o país.

Parabéns, Doutor Sérgio Rossi.

Retomando a palavra manifestou-se o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - A Presidência acompanha a manifestação, em nome de todos os Senhores Conselheiros, pela justa homenagem feita pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro.

Se me permitem, lembrado pelo eminente Conselheiro decano, quero propor um voto de pesar e encaminhar à família, pelo falecimento do Desembargador Vaz de Andrade, Desembargador que pontuou como homem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

público de excelência, um grande juiz, professor, pai do Desembargador Alberto Andrade e que, com certeza, sempre respeitou muito o Tribunal de Contas, o Ministério Público.

Com a anuência de Vossas Excelências proponho o voto de pesar e que seja encaminhado à família do ilustre Desembargador, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Encaminharemos na forma do Regimento.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-9178.989.15-8

**Representante:** Andre Kossar

**Representada:** Universidade de São Paulo – USP

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 00149/2015 - EP (Processo nº. 15.1.02092.03.0 - Oferta de Compra nº. 102103100582015OC00134, da Universidade de São Paulo - Unidade Escola Politécnica, que tem por objeto a prestação de serviços de recarga em extintores, teste em mangueiras dos hidrantes, conforme especificações e condições constantes do Edital e Anexo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu receber a matéria como Exame Prévio de Edital, com a conseqüente suspensão do **Pregão Eletrônico nº 00149/2015**, da **Universidade de São Paulo – USP**.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-6521.989.15-2

**Representante:** José Milhim Filho Transportes ME.

**Representada:** Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 001/CISE/2015**, que objetiva a contratação da prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por José Milhim Filho Transportes ME,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando à **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE)**, da **Secretaria de Estado da Educação**, que retifique o Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/CISE/2015**, nos termos do referido voto, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo para os interessados para formulação de propostas.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-8892.989.15-3

**Representante:** Marcel Alexandre de Castro

**Representada:** Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Penitenciária II de Potim.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “reforma da cozinha da Penitenciária II de Potim”.

**Responsável:** Nilson Agostinho de Paula (Diretor)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Diretor da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Penitenciária II de Potim** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 01/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-8855.989.15-8

**Interessado:** GOTT WIRD Comércio e Serviços

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 8/2015**, Processo nº 91/0017/2015, Oferta de Compra nº 0802760000120150C00064, da Diretoria de Ensino - Região de Diadema - Secretaria da Educação, que objetiva a prestação de serviços contínuos de motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, decidiu solicitar à **Diretoria de Ensino da Região de Diadema – Secretaria Estadual da Educação** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, de cópia completa do Edital do **Pregão Eletrônico nº 8/2015** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o órgão licitante, no mesmo prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, bem como determinou-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-8857.989.15-5

**Representante:** Juliana Faria da Silva.

**Representada:** UGA IV – Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros.

**Responsável pela Representada:** Dr. Corintio Mariani Neto – Diretor Técnico de Saúde III.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 136/2015**, processo nº 001.0134.000.675/2014, do tipo menor preço, a ser realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP", com utilização de recursos de tecnologia da informação, objetivando a execução de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada para a UGA- IV Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, sob o regime de empreitada por preço unitário.

**Valor Estimado:** Não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi referendada a medida liminar publicada no Diário Oficial do Estado de 04/11/2015, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho determinara à **UGA IV – Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 136/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6907.989.15-6

**Representante:** Link Card Administração de Benefícios Ltda.

**Representada:** Coordenadoria do Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde.

**Responsável pela Representada:** Marcos Boulos – Coordenador de Saúde.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão eletrônico nº 19312/2015**, processo nº 001.0700.000.283/2015, oferta de compra nº 090193000012015OC00016, do tipo menor preço, promovido pela Coordenadoria do Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde e que tem por objeto a contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis compreendendo a distribuição de: álcool hidratado, gasolina comum, diesel, óleos, filtros, aditivos e lavagem simples e completa, sob regime de empreitada por preços unitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor Total Estimado:** Não informado.

**Advogado:** Marcelo Oliveira de Lima (OAB/SP nº 283.405).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, mediante a qual declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão eletrônico nº 19312/2015**, pela **Coordenadoria do Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde**, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-014697/026/06

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 41 unidades habitacionais, tipologia TI24C e 01 alojamento provisório AL01-A, reforma de 106 unidades habitacionais, infraestrutura compreendendo terraplenagem, drenagem do sistema viário, urbanismo, 04 quadras poliesportivas, paisagismo, pavimentação, rede pública coletora de esgoto, estação elevatória de esgoto A5 com gerador, abrigo e canalização do córrego, execução de demolição, transporte e mudança de famílias e mobiliários no Município de Hortolândia, empreendimento Hortolândia “A1” – SP.

**Responsáveis:** Oswaldo Marco Júnior (Diretor de Produção à época), João Abukater Neto (Diretor Técnico à época) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de rescisão e ilegais os atos de despesa decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Oswaldo Marco Júnior, no valor de 400 UFESPs, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Julgado proferido.

TC-044363/026/08

**Recorrente:** Fundação Butantan.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação Butantan e Solution Controles Industriais Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos/acessórios, automação/elétrica, instalação tubulação de utilidades para atender a instalação de tratamento de resíduo processado do prédio influenza.

**Responsável:** Isaias Raw (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

**Advogados:** Waldir Luiz Braga, Valdirene Lopes Franhani e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra o Julgado proferido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-042855/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Frederico Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais) e Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu das ordens de serviço e demais termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Acompanha:** Expediente: TC-023526/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-029853/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a reforma do prédio escolar – EE Culto à Ciência, em Campinas.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Bruno Ribeiro, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso da FDE, afastando a falha inerente à ofensa ao enunciado nº 25 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Decidiu, por fim, dar provimento ao apelo subscrito por Bruno Ribeiro, cancelando a penalidade cominada, mantendo, porém, por seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-018060/026/11

**Recorrentes:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Associação Amigos do Mutirão de Santo André, referente ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente à época), Salomão da Silva Neto, Wandenir Hilmar Dominiqueli, Sergio Cordeiro Corrêa Netto, Norberto Marsaiolli Filho, José Emídio de Barros e José Nerivaldo de Araújo.

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas das verbas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

repassadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando que a entidade fique proibida de novos recebimentos até que regularize a situação, aplicando multa aos Srs. Lair Alberto Soares Krähenbühl, Salomão da Silva Neto, Wandenir Hilmar Dominiqueli, Sergio Cordeiro Corrêa Netto, Norberto Marsaiolli Filho e José Emídio de Barros, no valor de 160 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada aos Senhores Lair Alberto Soares Krähenbühl, Salomão da Silva Neto, Wandenir Hilmar Dominiqueli, Sérgio Cordeiro Corrêa Netto, Norberto Marsaiolli Filho e Jessé Emílio de Barros, mantendo-se os demais fundamentos da decisão recorrida.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-040745/026/08

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP e a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras de construção do Novo Conjunto da Moradia Estudantil – Blocos 01 e 02, da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP.

**Responsável:** João Cyro André (Coordenador).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-14.

**Advogados:** Hamilton de Castro Teixeira Silva, Adriana Fumie Aoki, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Renata Lima Gonçalves, Christianne de Carvalho Stropha e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-007045/026/13

**Recorrentes:** Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de duplicação e melhorias da SP-425 do km 92 ao km 102, no Município de Barretos.

**Responsável:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-14.

**Advogados:** Elisângela de Oliveira Machado, Adriano de Almeida Yarak, Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

TC-030925/026/10

**Autor:** Walderi Braz Paschoalin – Prefeito do Município de Jandira.

**Assunto:** Repasses públicos de convênio da Secretaria de Estado da Saúde à Prefeitura Municipal de Jandira.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Maria Ramos Filho (Coordenadora), Deise Aiko Koda (Diretora do Departamento Regional de Saúde I), Walderi Braz Paschoalin (Prefeito) e Paulo Henrique Barjud (Prefeito gestão de 2001 a 2008).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-10, que aplicou multa ao Sr. Paulo Henrique Barjud no valor de 1000 UFESPs, e ao Sr. Walderi Braz Paschoalin, multa no valor de 500 UFESPs, em face do não atendimento à determinação desta Corte, nos termos do artigo 104, incisos III e VI, da Lei Complementar 709/93 (TC-015386/026/97).

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo dos Santos Amaral e outros.

**Acompanham:** TC-015386/026/97 e Expedientes: TC-036799/026/10 e TC-028824/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão interposta, devendo o seu autor ser considerado carecedor do direito de intentá-la.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-004864/026/08

**Embargante:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Itamaracá Viagens e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de emissão de passagens aéreas, nacionais e internacionais e serviços correlatos.

**Responsáveis:** Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

**Advogados:** Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-018018/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Cronacon Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário na EE Profª Maria Luiza de Andrade Martins Roque – Rua Marcelino Nogueira Junior, 117 - Jardim Eliane – São Paulo – SP.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo e acionou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-8865.989.15-6

**Representante:** Alves & Cabral Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 344/15** (Processo Administrativo nº 25345/2015), da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição de kits de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** a suspensão do **Pregão Presencial nº 344/15** e a apresentação, no prazo regimental, de justificativas sobre os pontos impugnados, bem como de esclarecimento sobre o acrescentado pelo Conselheiro Relator.

TC-8739.989.15-0

**Representante:** Joao Marcos Da Silva Jucituba – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 033/2015** (Edital nº 50/2015), da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material didático de Inglês e Artes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, considerando comprovada a perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 033/2015**, da **Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra**, determinara, na forma regimental, o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, com recomendação ao Senhor Prefeito Municipal.

TCs-6215.989.15-3 e 6238.989.15-6

**Representantes:** 1º) Maicon Rodrigo Moreira Zambarda; e, 2º) Alexandre dos Santos Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Responsável:** José Manoel Correa Coelho - Prefeito.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP 317.849) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações contra edital da **Concorrência Pública nº 001/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Tatuí** que proceda às medidas corretivas pertinentes que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, nos termos do referido voto, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo ainda providenciar a republicação do certame, e, ao fazê-lo, reanalisar todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, que os processos sigam para o arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TC-6449.989.15-1

**Representante:** Zenite Engenharia de Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Pedro

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº 004/2015**, da Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando contratar obras de reforma e revitalização de parques e praças, construção de pista de caminhada e construção de pista de voo livre, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Preliminarmente, foram referendados os atos praticados no feito, pelos quais a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Pedro** que promova as alterações pertinentes no edital da **Concorrência nº 004/2015**, devendo republicá-lo e garantir o prazo para reformulação das propostas.

TC-6973.989.15-5

**Representante:** Eduardo José de Farias Lopes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Concorrência Pública nº 004/2015** que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que retifique o edital de **Concorrência Pública nº 004/2015**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-6876.989.15-3

**Representante:** Solange Aparecida Del Roio

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

**Assunto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 188/2015** da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista - contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo e preparo dessa, com o abastecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches no município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que retifique o Edital do **Pregão Presencial nº 188/2015**, nos itens apontados no referido voto, com recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao fazê-lo, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar eventuais outras irregularidades que afrontem a legislação e/ou a jurisprudência deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-8779.989.15-1

**Representante:** Soluções Publicidade Legal Consultoria Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Altinópolis.

**Responsável:** Marco Ernani Hyssa Luiz – prefeito.

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 56/2015 (Processo Administrativo nº. 066/2015 - Edital de Licitação nº. 061/2015), da Prefeitura Municipal de Altinópolis, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de eventual publicação de relatórios resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e outras publicações de interesse do município, a serem veiculadas em jornal de circulação regional.

**Abertura:** Prevista para as **08h30min do dia 03/11/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as providências monocráticas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante as quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Altinópolis** a suspensão do **Pregão Presencial nº 56/2015**, notificando-se o responsável para apresentação da documentação concernente, bem como dos esclarecimentos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-9106.989.15-5

**Representante:** Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsáveis:** Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito e Márcia Róttoli de Oliveira Masotti – Secretária de Educação.

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 065/2015 (Processo nº 9.727/2015), da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (estocáveis e resfriados).

**Abertura:** Prevista para as 09h00min de 11/11/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as providências monocráticas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante as quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** a suspensão do **Pregão Presencial nº 065/2015**, notificando-se os responsáveis para apresentação da documentação concernente, bem como dos esclarecimentos necessários.

TC-8357.989.15-1

**Representante:** Pontal Engenharia Construções e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Concorrência nº 09/2015, que objetiva a contratação da construção de uma Creche, do tipo Pré-Escola – CR-1E, na Rua Francisco Pereira Belo s/ñ, Conjunto Habitacional “Dr. Walter Pimentel”, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra e recursos provenientes do Governo do Estado, através da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE, de acordo com a RC nº 08303/15.

**Observação:** Recebimento dos envelopes - 22 de outubro de 2015.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarou extinto o processo TC-8357.989.15-1, por perda de objeto, tendo em vista comunicado da **Prefeitura Municipal de Tupã**, dando conta da revogação da **Concorrência nº 09/2015**.

TCs-8578.989.15-4 e 8579.989.15-3

**Representantes:** Sorocaba Stands Locações e Serviços Ltda. - EPP, por seu representante João Paulo Rolim Marques Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Responsável:** Gabriel Ferrato dos Santos – Prefeito.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Objeto:** Representações contra o edital de **Pregões Presenciais nºs 155/2015 e 156/2015**, lançados para locação de “cobertura” e de “Stands”, para a realização de eventos da “Setur”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual determinara a extinção dos processos TCs-8578.989.15-4 e 8579.989.15-3, por perda de objeto, tendo em vista a anulação dos **Pregões Presenciais nºs 155/2015 e 156/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Piracicaba**.

TC-6005.989.15-7

**Representante:** Reginaldo Roberto Aranha (OAB/SP nº. 214.615).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Responsável:** Edgar de Souza (Prefeito).

**Assunto:** Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 090/2015**, tendo por objeto o registro de preços para a contratação futura de tapa buraco e regularização de pavimentação asfáltica, sistema injetora spray, com operadores.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu determinar à **Prefeitura Municipal de Lins** a revogação do **Pregão Presencial nº 090/2015**.

Decidiu, ainda, considerar parcialmente procedente a Representação formulada por Reginaldo Roberto Aranha, com determinações à Prefeitura Municipal de Lins que, quando do relançamento da licitação, reveja condições de participação relacionadas à idade mínima dos equipamentos, bem como à apresentação obrigatória de catálogos e manuais técnicos, nos termos das manifestações, no processo, de Chefia de Assessoria Técnica Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral e jurisprudência desta Corte de Contas, providenciando a republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-6750.989.15-4

**Representante:** Worldcom Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Responsável:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).

**Assunto:** Impugnações ao edital da Concorrência nº 009/2015, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de execução das obras de Ampliação, Eficientização e Melhorias no Sistema de Iluminação Pública Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu determinar à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** a revogação da **Concorrência nº 009/2015**.

Decidiu, ainda, considerar parcialmente procedente a Representação formulada por Worldcom Comercial Ltda., com determinações à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que, quando do relançamento da licitação, reveja as parcelas de maior relevância escolhidas para comprovação da qualificação técnica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos da manifestação, no processo, da Secretaria-Diretoria Geral, bem como dos precedentes mencionados no referido voto, providenciando a republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-7236.989.15-8

**Representante:** Guilherme Anselmo Pires Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsável:** Carlos José de Almeida (Prefeito).

**Advogados:** Bruno Alves Rua – OAB/SP nº 344.687, e outros.

**Objeto:** Representação contra o edital de **Chamamento Público** para seleção de Organização Social para gestão da Unidade de Pronto Atendimento UPA – Putim (Processo de Seleção nº 001/SMS/2015).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que, em querendo dar seguimento ao **Chamamento Público**, adote as providências corretivas indicadas no corpo do referido voto e reveja as demais disposições que guardem relação com as respectivas impugnações, sem prejuízo da republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de propostas.

TC-7319.989.15-8

**Representante:** COMVALE PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA. - EPP, por seu sócio advogado Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, OAB/SP nº 271.144.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Responsável:** Luis Claudio Bili – Prefeito.

**Advogado:** Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 60/15**, visando ao “Registro de Preços para aquisição de material de higiene e limpeza para utilização de diversas Unidades Administrativas da Prefeitura de São Vicente”. Julgamento: “menor preço por item”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito à matéria impugnada na inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada por Comvale Produtos e Alimentos Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente** que proceda às correções do edital do **Pregão Presencial nº 60/15**, nos termos expostos no referido voto, com alerta quanto à necessidade de republicação e reabertura de prazo para entrega das propostas.

TCs-7342.989.15-9 e 7385.989.15-7

**Representantes:** Atlântica Multi Serviços e Locações Ltda. – EPP e New Business Serviços e Locação EIRELI – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsáveis:** Sebastião Almeida – prefeito; Jacob Paschoal Gonçalves da Silva – Procurador Chefe-Diretor do Departamento de Compras e Contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 285/2015, Processo nº 111.553/2015, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte com ônibus tipo rodoviário, com condutor.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação proposta por New Business Serviços e Locação EIRELI – EPP (TC-7385.989.15-7) e parcialmente procedente a apresentada por Atlântica Multi Serviços e Locações Ltda.– EPP (TC-7342.989.15-9), determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 285/2015**, reveja os pontos indicados no referido voto.

Determinou, por fim, após as correções, seja o edital republicado, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

TC-007698.989.15-9

**Representante:** José Roberto Venâncio de Souza, munícipe de Ilha Comprida.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Responsável:** Decio José Ventura (Prefeito).

**Advogado(s):** Tania Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 35/2015 (processo nº 419/2015)**, lançado para Registrar Preços “de serviços de lavagem, engraxamento e lubrificação da frota municipal de caminhões, máquinas, ônibus e tratores "In loco", com fornecimento de mão de obra e materiais necessários”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito à matéria impugnada na inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada por José Roberto Venâncio de Souza, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida** que proceda às correções no edital do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 35/2015**, nos termos expostos na fundamentação do referido voto, com alerta quanto à necessidade de republicação e reabertura de prazo para entrega das propostas.

TC-7740.989.15-7

**Representante:** Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Responsável:** Acir Filló dos Santos – prefeito

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 55/2015, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, com operação central de monitoramento de imagens e segurança patrimonial, manutenção do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mediante o fornecimento e instalação com fornecimento de equipamentos e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 55/2015**, reveja os pontos indicados no referido voto.

Determinou, por fim, procedidas às devidas correções, seja o instrumento convocatório republicado, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-9146.989.15-7

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Orlandia.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/15**, do tipo menor preço de tarifa, que tem por objeto a “concessão onerosa à pessoa jurídica da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus/micro-ônibus, em linhas regulares, no Município de Orlandia, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período”.

**Responsável:** Flávia Mendes Gomes (Prefeita).

**Sessão de abertura:** 12-11-15, às 09h00min.

**Advogado:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

**Valor estimado:** R\$ 11.808.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu receber a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Senhora Flávia Mendes Gomes, **Prefeita Municipal de Orlandia**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência Pública nº 03/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-8862.989.15-9

**Representante:** Luiz Henrique Garcia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaiçara.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 16/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de merenda escolar”.

**Responsável:** Clóvis Redígolo (Prefeito)

**Advogado:** Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Guaiçara** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 16/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TC-8965.989.15-5

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 39/15**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios”.

**Responsável:** José Francisco Dumont (Prefeito).

**Advogado:** Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 151.195).

**Valor estimado:** R\$ 278.625,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Matão** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 39/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TC-9067.989.15-2

**Representante:** Worldcom Comercial Ltda – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 09/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para extensão de rede e de iluminação pública, em diversos pontos da Cidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Nasser Marão Filho (Prefeito)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 1.220.215,56.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou o despacho do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Votuporanga** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 09/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TC-8287.989.15-6

**Representante:** Auto Viação Millenium Ltda.

**Representada:** Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 01/15**, do tipo “combinação de menor tarifa proposta e maior oferta de pagamento pela outorga de concessão”, que tem por objeto a “outorga de concessão onerosa do segundo lote de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Araraquara”.

**Responsável:** José Silvio Carvalho Prada (Presidente).

**Advogados:** Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931), Luiz Roberto Ramos (OAB/SP nº 165.478).

**Valor estimado:** R\$ 643.227.840,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação da **Concorrência nº 01/15**, da **Companhia Tróleibus Araraquara - CTA**, declarara extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-8847.989.15-9

**Representante:** Ingá Comercial Atacadista Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 25/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento de cestas de natal e kits congelados”.

**Responsável:** José Pavan Junior (Prefeito)

**Advogado:** Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411).

**Valor estimado:** R\$ 3.075.336,64.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

25/15, da **Prefeitura Municipal de Paulínia**, com vistas ao exame prévio do edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 25/15**, da **Prefeitura Municipal de Paulínia**, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-6626.989.15-6 e 6650.989.15-5

**Representantes:** CESECO Centro de Serviços de Computação Ltda.- EPP.  
DVC Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itápolis

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 73/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na concessão de licença e uso de ‘software’ com finalidade de controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”.

**Responsável:** Carlos Augusto Biella (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Fellipe Izaias de Araújo (OAB/SP nº 358.003), Alexandre Antonio Passerini (OAB/SP nº 230.847), Marcela Colli Monteiro (OAB/SP nº 257.698) e Ingrid Alfnas Segoria (OAB/SP nº 346.978).

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itápolis** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 73/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-6751.989.15-3

**Representante:** Worldcom Comercial Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 10/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “modernização da iluminação pública de Presidente Prudente – Rodovia Comendador Bonfiglioli – compreendendo o trecho entre a Rua Seicho Gakiya (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e Rodovia Raposo Tavares (SP-270)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Milton Carlos de Mello (Prefeito)

**Advogados:** Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.318)

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para consignar que o impedimento de licitar e contratar se refere às empresas apenas pelo Município de Presidente Prudente, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 10/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-6858.989.15-5

**Representante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2015**, do tipo “menor valor da compensação a ser paga pela SAMA, com a melhor técnica”, que tem por objeto a “concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”.

**Responsável:** Donisete Braga (Prefeito)

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), André Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e Luiz Fernando Fernandes Felici (OAB/SP nº 303.874).

**Valor estimado:** R\$ 153.385.003,00.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mauá** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 01/2015**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, Senhor Donisete Braga, Prefeito Municipal de Mauá, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não atendimento de decisão deste Tribunal, fixando-a no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (Cento e Sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-6901.989.15-2

**Representante:** Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão nº SMS 101/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento anual estimado de dieta leve, dieta geral e alimentação destinada aos pacientes e servidores da Secretaria Municipal de Saúde”.

**Responsável:** Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Advogados no e-TCESP:** Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão nº SMS 101/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-7272.989.15-3.

**Representante:** Alan Cesar de Araújo.

**Representado:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 14.096/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para o fornecimento de kits de material escolar, a serem utilizados pelos alunos das Unidades Municipais de Educação e Entidades Conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação”.

**Responsável:** Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

**Advogada:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 14.096/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-7644.989.15-4

**Representante:** Pontal Engenharia, Construções e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iepê.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 03/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de serviços de obras e engenharia para 2ª Etapa da Construção de Galerias de Águas Pluviais na Rua Roberto Ekman Simões”.

**Responsável:** Rosa de Lima Alcântara Zakir (Prefeita)

**Advogada:** Iris Fernanda Melquiades Gonçalves (OAB/SP nº 265.187).

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Iepê** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 03/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-7685.989.15-4

**Representante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 165/15 - retificado, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em locar, implantar e operar, radar de velocidade estático, radar de semáforo vermelho, radar de velocidade fixo, implantação de sistema computacional em ambiente operacional, processamento e controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

registros oriundos dos equipamentos eletrônicos para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/SP”.

**Responsável:** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Advogada:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622).

**Valor estimado:** R\$ 2.380.583,76.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 165/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-8043.989.15-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, respondendo pelo departamento de compras.

**Assunto:** Edital de **Pregão Presencial nº 325/2015** objetivando a aquisição de biscoitos e cereais.

**Advogado:** Luis Henrique Garcia (OAB-SP 322.822).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 325/2015, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, caso queira continuar com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 325/2015**, realize atenta revisão do edital retificado, adequando-o aos termos do voto da Relatora e à jurisprudência deste Tribunal, e republicando-o, com a observância de todos os prazos legais.

TC-8229.989.15-7

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Responsável:** Sandra R. Fadini Carbonaro, chefe de licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Edital de **Pregão Presencial nº 127/2015** para aquisição de biscoitos, sal refinado e 'muffin' orgânico.

**Advogado:** Não há advogado cadastrado.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 127/2015, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Pirassununga**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pirassununga que, caso queira continuar com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 127/2015** e realize uma revisão atenta do edital retificado, adequando-o aos termos do referido voto e à jurisprudência deste Tribunal e republicando-o, com a observância de todos os prazos legais.

TC-8275.989.15-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra.

**Responsáveis:** Fernando Fiori de Godoy, prefeito, e Antonio Augusto Puggina, pregoeiro.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 16/2015** para a formação de ata de registro de preços para aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higienização.

**Advogado:** Mario Luiz R. Martins Junior (OAB-SP 271.144).

**Valor estimado:** Não informado.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 16/2015, instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra que, caso queira continuar com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 16/2015** e realize uma revisão atenta do edital retificado, adequando-o aos termos do referido voto e à jurisprudência deste Tribunal e republicando-o, com a observância de todos os prazos legais.

TCs-8279.989.15-6 e 8325.989.15-0.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável:** Tânia Maria Ferreira, chefe da divisão de licitação.

**Assunto:** Edital de **Pregão Presencial nº 80/2015** objetivando a contratação de empresa para implantação de sistema digital de vídeo monitoramento e comunicação nos próprios públicos da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor estimado:** R\$ 9.440.205,98.

**Advogado:** Não há advogado cadastrado nos autos.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a sustação cautelar do **Pregão Presencial nº 80/2015** instaurado pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar improcedentes as representações.

TC-8061.989.15-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Echaporã

**Responsável:** Aristeu Bomfim, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, cujo objeto é a locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Recursos Humanos (Folha de Pagamentos), Arrecadação (tributos e jurídico), Gestão de Saúde, Protocolo/Secretaria e Suporte Técnico, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por JF Assessoria Pública e Privada Ltda.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogado:** Cléber Rogério Barbosa (OAB/SP nº 185.187).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, afastando inicialmente questão prejudicial, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Echaporã** que proceda à correção do edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, nos termos constantes do voto da Relatora, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Echaporã, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

TCs-7077.989.15-0 e 7079.989.15-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Paulínia

**Responsável:** Mara Ferrari, Secretária Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para o fornecimento parcelado de cestas de alimentos, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Gicless Serviços Ltda. e Yolanda Maria da Silva.

**Valor Estimado:** R\$ 23.587.200,00

**Advogada:** Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 16/2015 instaurado pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que proceda à retificação do edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, nos termos constantes do voto da Relatora, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Paulínia, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-8783.989.15-5

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobranças Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Branca

**Responsável pela Representada:** Adriano Pereira - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 031/2015**, processo administrativo nº 3355/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Branca, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartão magnético, destinados aos servidores e funcionários da Prefeitura.

**Valor Estimado:** R\$ 871.474,29.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi referendada a medida liminar publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/2015, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho determinara à **Prefeitura Municipal de Santa Branca** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 031/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8874.989.15-5

**Representante:** GAB Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Responsáveis pela Representada:** Claudio Venditti – Presidente da Copel e Carlos Alberto Grana – Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Concorrência nº 578/2015**, Processo nº 11.685/2015-8, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços técnicos especializados necessários à regularização fundiária de assentamentos precários, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais localizados no Município de Santo André.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$3.440.172,92

**Advogada:** Silvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi referendada a medida liminar publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/2015, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho determinara à **Prefeitura Municipal de Santo André** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 578/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8933.989.15-4

**Representante:** Stocktotal Telecomunicações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos

**Responsáveis pela Representada:** Levy Matheus Távora – Coordenador de Licitações e Paulo Alexandre Barbosa – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 16.039/2015**, Processo nº 67.965/2013-06, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em sistema de comunicação com locação de equipamentos de radiocomunicação troncalizado digital, utilizando a modalidade de serviço móvel especializado operando na faixa de 800 MHz, área 13 em rede com no mínimo 03 sites, sendo 02 em Santos e 01 em Caruara, com identificador de chamada, GPS, sistema de gravação de áudio de rádios transceptores digitais direto no site e microfone de lapela, para a Secretaria de Serviços Públicos, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme as especificações a seguir e Anexo VI Memorial Descritivo.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$1.528.577,82

**Advogados:** Patrícia Kufa (OAB/SP nº 342.840) e Alexandre Castanha (OAB/SP nº 134.501)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi referendada a medida liminar publicada no Diário Oficial do Estado de 06/11/2015, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos** a suspensão do andamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Pregão Eletrônico nº 16.039/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9040.989.15-4

**Representante:** G & A – Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda.

**Representada:** Progresso e Habitação de São Carlos S.A. – PROHAB São Carlos.

**Responsável pela Representada:** Mauro Luiz Moraes – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 03/2015, processo administrativo nº 162/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Progresso e Habitação de São Carlos S.A. – PROHAB São Carlos, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de serviços profissionais à PROHAB de São Carlos, na realização de eventos de planejamento participativo comunitário, execução de projeto de capacitação de beneficiários inclusos em situação de baixa renda e seus familiares para adaptação ao novo viver e compreensão da mudança comportamental, saúde, educação ambiental e patrimonial, geração de renda, compreendendo palestras e oficinas técnicas e lúdicas, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I, parte integrante do edital.

**Valor Estimado:** R\$ 846.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi referendada a medida liminar publicada no Diário Oficial do Estado de 07/11/2015, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho determinara à **Progresso e Habitação de São Carlos S.A. – PROHAB São Carlos** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 03/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-7268.989.15-9

**Representante:** Alan César de Araújo, Município de Itapeverica da Serra/SP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis

**Responsável pela Representada:** Ana Maria Matoso Bim – Prefeita

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 061/15, Processo nº 109/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando a elaboração da Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de escritório a serem utilizados em várias Secretarias da Municipalidade, com previsão de consumo no decorrer de 12 (doze) meses, de acordo com os itens discriminados no Anexo IX.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$1.072.141,95.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogado:** Carlos Alberto Buosi (OAB/SP nº 98.969).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeitura Municipal de Fernandópolis** que, caso prossiga com o certame, proceda à retificação do edital do **Pregão Presencial nº 061/15**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-7488.989.15-3

**Representante:** Pass Transportes Rodoviários Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas

**Responsável pela Representada:** Jonas Donizete Ferreira - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 257/2015**, processo administrativo nº 14/10/66.394, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar adaptado, através de veículos tipo vans e ônibus, com motoristas devidamente habilitados e monitores.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 11.217.692,20.

**Advogado:** Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que, caso prossiga com o certame, proceda à retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 257/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TCs-7607.989.15-9 e 7655.989.15-0

**Representantes:** Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204)

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna

**Responsável Pela Representada:** Fábio Bello de Oliveira – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Concorrência nº 03/2015**, Processo Administrativo nº 10.600/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de retrofitting do sistema de iluminação das Ruas, Travessas Alamedas, Avenidas, Parques, Praças e Jardinetes, bem como a manutenção e demais serviços devidamente relacionados à iluminação Pública da cidade de Ibiúna- SP, sob o regime de empreitada por preço unitário, para o atendimento a área total do Município de Ibiúna.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$2.517.456,66

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação deduzida por Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI e parcialmente procedente a representação formulada por Larissa Alves Nogueira, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** que, caso prossiga com o certame, proceda à retificação do edital da **Concorrência nº 03/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-8002.989.15-0.

**Representante:** La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Representada:** Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

**Responsável pela Representada:** Hélio Tomas Rocha – Diretor.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 019/15**, processo de compras nº 0089/15, do tipo menor valor global do lote, promovido pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de uniformes, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 1.299.144,24.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima

**Advogados:** Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548), Carla Perillo (OAB/SP nº 291.849) e José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA** que, caso prossiga com o certame, proceda à retificação do edital do **Pregão Presencial nº 019/15**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-9182.989.15-2

**Representante:** NC Treinamento e Desenvolvimento Profissional Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Responsável pela Representada:** Omar Najar - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 32/2015**, processo nº 39.453/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Americana com o objetivo de contratar serviços de capacitação e assessoria pedagógica para a educação infantil da rede Municipal de Educação.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 78.750,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 32/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Janaína de Souza Cantarelli, para a sustentação oral requerida. Chegando ao conhecimento da Presidência que a sustentação oral seria feita pelo ex-Prefeito, foi apregoado o Senhor José Luis Romagnoli, ex-Prefeito Municipal de Batatais, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo:

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001859/026/12

**Município:** Batatais.

**Prefeito:** José Luis Romagnoli.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001859/126/12 e Expedientes: TC-035293/026/12, TC-038901/026/12 e TC-001386/006/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor José Luis Romagnoli, ex-Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Batatais, e ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que produziram sustentações orais, **que constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo a seguir, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

TC-001861/026/12

**Município:** Biritiba Mirim.

**Prefeito:** Carlos Alberto Taino Júnior.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Caio Cesar Benício Rizek, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanham:** TC-001861/126/12 e Expedientes: TC-000503/007/13, TC-000504/007/13 e TC-044633/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação Oral:** Advogados - Caio Cesar Benício Rizek e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A seguir, foi apregoado o Dr. Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, advogado do Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo a seguir:

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000867/003/09

**Recorrentes:** Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda. e Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., objetivando a exploração, por meio de concessão administrativa, da prestação de serviços ao Estado, por meio da disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, de infraestrutura cultural.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Edson Moura, multa no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Marcelo Palavéri, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo, José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000490/026/12 e TC-030332/026/15.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Apregoado o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo:

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**  
TC-002666/026/12

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Taubaté e Luiz Gonzaga Soares - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Soares (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e §1º, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-15.

**Advogados:** Heitor Camargo Barbosa, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-002666/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoadada a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo:

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-002064/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Engenheiro Coelho.

**Prefeito:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-002064/126/12 e Expedientes: TC-000707/019/14, TC-000708/019/14 e TC-020922/026/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, e ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que produziram sustentações orais, **que constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000935/026/09

**Recorrente:** Eduardo Duarte do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Marília à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Eduardo Duarte do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, caput da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-12.

**Advogados:** Alysson Alex Souza e Silva e Guilherme Bertini Góes.

**Acompanham:** TC-000935/126/09 e Expedientes: TC-001131/004/10, TC-023391/026/10, TC-028079/026/10 e TC-027051/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-09-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a falha relativa às despesas de divulgação e a multa aplicada, mantendo-se a irregularidade das contas e a conseqüente devolução dos valores pagos a maior com subsídios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências de praxe, seja devolvido o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001103/002/10

**Recorrente:** Osvaldo Franceschi Junior - Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jahu à Aristocrata Clube Jahu, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da referida Lei, condenando, ainda, a entidade beneficiária a devolver a importância recebida com correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E de 28-03-14.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001774/002/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB – Presidente - Antonio Mondelli Júnior.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, objetivando a prestação de serviço de gerenciamento do trânsito e transporte.

**Responsável:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Carla Cabogrosso Fialho, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-020929/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Luiz Marinho e Francineto Luz de Aguiar (Prefeitos) e Silvia Luzia Frateschi Trivelato (Diretora Administrativa).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 23-05-15.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues, Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular, Arcenio Rodrigues da Silva, Celia da Silva Castro e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da decisão combatida.

TC-000729/001/15

**Autor:** Izair dos Santos Teixeira – Prefeito do Município de Buritama.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Buritama à Associação Buritamense de Produtores Rurais - ABPR, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Izair dos Santos Teixeira (Prefeito) e Osvaldo Sebastião dos Santos (Vice-Prefeito e Administrador da Entidade).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução, aos cofres públicos, dos valores indevidamente recebidos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001131/001/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, entendendo que não socorre qualquer hipótese prevista pelo artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, para recebimento inicial, e que a ação não prosperaria ainda que fosse a hipótese de ação de rescisão, decidiu pelo indeferimento da inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001847/026/12

**Município:** Aparecida.

**Prefeito:** Antônio Márcio de Siqueira.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 14-03-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

**Acompanham:** TC-001847/126/12 e Expedientes: TC-000057/014/13 e TC-032684/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001932/026/12

**Município:** Mogi das Cruzes.

**Prefeito:** Marco Aurélio Bertaiolli.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 08-10-14.

**Advogados:** Dalciani Felizardo, Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

**Acompanham:** TC-001932/126/12 e Expedientes: TC-034536/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, diante do princípio da fungibilidade recursal, recebeu o apelo como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2012.

TC-001986/026/13

**Município:** Joanópolis.

**Prefeito:** Aduino Batista de Oliveira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Aduino Batista de Oliveira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-05-15, publicado no D.O.E. de 04-06-15.

**Acompanham:** TC-001986/126/13 e Expedientes: TC-041336/026/13, TC-041337/026/13 e TC-006252/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Joanópolis, exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

TC-002020/026/12

**Município:** Tapiratiba.

**Prefeito:** João Carlos de Oliveira

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Carlos de Oliveira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 10-04-15.

**Acompanham:** TC-002020/126/12 e Expedientes: TC-003357/026/13, TC-026990/026/13 e TC-039625/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, exercício de 2012, com ressalva da matéria relacionada à compensação de débitos previdenciários, que deverá ter instrução complementar em autos apartados para apurar responsabilidades, tão logo se tenha o resultado do recurso impetrado junto ao INSS/RFB, questionando a multa imposta ao Município.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001917/003/07

**Recorrente:** João Carlos Donato – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Planinvesti - Administração e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração e gerenciamento no fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senhas de acesso de uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza em estabelecimentos comerciais), destinados a servidores municipais (ativos e inativos estatutários), estagiários, pensionistas (estatutários), sendo, aproximadamente, 1930 (mil, novecentos e trinta) servidores da Prefeitura Municipal de Vinhedo e 29 (vinte e nove) servidores da Câmara Municipal de Vinhedo.

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito à época), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação) e João Marcos Gomes (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. João Carlos Donato, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Elvis Olivio Tomé e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027976/026/09.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030744/026/11

**Recorrente:** Roberto Rocha - Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e o Instituto SAS, objetivando gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde pela Organização Social das atividades e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Pronto Atendimento Municipal.

**Responsável:** Roberto Rocha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14

**Advogados:** Luís Henrique Laroca.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-08-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002089/026/12

**Município:** Trabiju.

**Prefeito:** Maurílio Tavoni Júnior.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Maurílio Tavoni Junior.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 17-01-15.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago, Jair Aparecido Guilherme e José Branco Peres.

**Acompanha:** TC-002089/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-09-15.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001594/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Piracicaba.

**Prefeito:** Barjas Negri.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanham:** TC-001594/126/12 e Expedientes: TC-043223/026/13, TC-014785/026/13 e TC-006502/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito de Piracicaba, relativas ao exercício de 2012.

TC-001989/026/12

**Município:** Santa Rosa de Viterbo.

**Prefeito:** José Tadeu Chiaperini.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Tadeu Chiaperini – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Acompanham:** TC-001989/126/12 e Expediente: TC-000950/006/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de emitir Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo, relativas ao exercício de 2012, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas na decisão de fls. 563 do processo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001537/026/12

**Município:** Iracemápolis.

**Prefeito:** Fábio Francisco Zuza.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 28-08-14.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001537/126/12 e Expedientes: TCs-000780/010/13, 012879/026/15, 027843/026/14, 029369/026/13 e 013105/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2012, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Determinou, por fim, a formação de autos apartados e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos constantes das referidas notas e do voto do Relator, também juntado aos autos.

TC-001870/026/12

**Município:** Cajuru.

**Prefeito:** João Batista Ruggeri Ré.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Batista Ruggeri Ré – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001870/126/12 e Expedientes: TCs-000695/006/13, 001147/006/13, 019167/026/13, 035536/026/13, 032938/026/13, 039538/026/13, 029856/026/14, 030080/026/14, 012919/026/14, 020210/026/14, 019168/026/13, 027589/026/15, 018722/026/13 e 006063/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001534/007/07

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Consórcio E-Max Telecom, objetivando o fornecimento de serviços de infraestrutura da rede de dados e voz do Paço Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-14.

**Advogados:** João de Deus Pinto Monteiro Neto, José Roberto Sodero Victório e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001198/007/07.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001052/007/07

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Representação formulada por José Roberto Cornetti Veloso - munícipe de Pindamonhangaba contra a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal no Pregão nº 101/07, visando o fornecimento de serviços de infraestrutura da rede de dados e voz do Paço Municipal.

**Responsáveis:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-14.

**Advogados:** João de Deus Pinto Monteiro Neto, José Roberto Sodero Victório e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001024/008/08

**Recorrente:** Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica da Avenida da Integração no trecho compreendido entre a Avenida Sebastião Monteiro de Barros e via de acesso Dr. Guilherme S/A Carvalho.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa cominada, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-001165/008/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito - Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito e Comatic Comércio e Serviço Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Comatic Comércio e Serviço Ltda., objetivando a prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Ambrósio (Secretário de Serviços Gerais) e Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Marcelo Santana, Rodrigo Sponteado Fazan, Tatiana Barone Sussa e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-09-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-025262/026/10

**Recorrente:** Lener Nascimento Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra ao Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN, referente ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Lener Nascimento Ribeiro (Prefeito à época) e Rogério Iório (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando, com base nos artigos 33, inciso III, e § 2º, 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, o Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN a restituir aos cofres públicos a quantia impugnada, devidamente atualizada, ficando proibida de receber recursos públicos enquanto não ressarcido o erário municipal, aplicando, ainda, aos responsáveis, multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 36, c.c. artigos 101, 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido.

TC-001335/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia, Jacyra Aparecida de Souza - Ex-Prefeita, Angelo Augusto Perugini – Prefeito e Alfalix Ambiental Eireles.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Alfalix Ambiental Ltda., objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada na execução de manutenção dos prédios públicos da Secretaria da Educação, áreas internas e externas, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época), Marcelo Batista Borges e Pedro Reis Galindo (Secretários Municipais de Administração à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-14.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista, Rodrigo Martins, Paula Lemos de Carvalho, Viviana Regina Coltro Demartini, Elke Gomes Veloso e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015460/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, assim, as irrepreensíveis conclusões da Segunda Câmara sobre a irregularidade da matéria analisada.

TC-003491/003/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Jundiaí e Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito do Município de Jundiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, da Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época), José Cruz Gimenez (Presidente) e Marco Antonio Paes de Freitas.

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XV e XXVII do artigo 2º da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023282/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se, em consequência, o responsável pela entidade, com recomendação à Origem para que cumpra com rigor as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e nas Instruções nº 02/08 desta E. Corte de Contas.

TC-035232/026/15

**Autor:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lorena às entidades Abrigo Maria de Nazareth Albergue Noturno Bezerra de Menezes, ADEFIL – Associação dos Deficientes Físicos de Lorena, ARAL - Associação do Alto de Lorena, APAE - Associação Pais e Amigos dos Excepcionais, CECCI - Centro Comunitário da Cidade Industrial, Centro de Reabilitação e Equoterapia, Colégio São Joaquim - Oratório São Luiz, Coral Maria de Nazareth, Instituto Santa Tereza Cemari, Projeto da Melhor Idade – IDOSO, Projeto Fortalecendo a Família, Serviços de Obras Sociais, Vila Vicentina de Lorena e Vila Vicentina Sagrada Família, no exercício de 2009.

**Responsável:** Paulo César Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo integralmente a sentença que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores indevidamente repassados e as entidades beneficiadas a não receberem novos repasses até regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000438/014/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Renata Thebas de Moura, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

**Acompanha:** TC-000438/014/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão.

Quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decretou, em caráter preliminar, a nulidade do julgamento de irregularidade das prestações de contas examinados nos autos do TC- 438/014/10, bem como de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

todos os seus consectários, devendo a instrução processual regredir ao ponto em que se deu o vício.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos originais ao Gabinete do Relator, para o cumprimento da deliberação e demais providências.

TC-001496/026/12

**Município:** Campinas.

**Prefeito:** Pedro Serafim Junior.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e Pedro Serafim Junior – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Ricardo Henrique Rudnicki, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

**Acompanham:** TC-001496/126/12 e Expedientes: TCs-001250/003/12, 1311/003/12, 1312/003/12, 2933/003/12, 2934/003/12, 2935/003/12, 2936/003/12, 2937/003/12, 3169/003/12, 3172/003/12, 3173/003/12, 3174/003/12, 3175/003/12, 3176/003/12, 3322/003/12, 3323/003/12, 3581/003/12, 3582/003/12, 3583/003/12, 3584/003/12, 3585/003/12, 20590/026/12, 136/003/13, 137/003/13, 138/003/13, 139/003/13, 140/003/13, 1158/003/13, 4630/026/13 e 11453/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do r. Parecer de fls. 618/620.

TC-001875/026/12

**Município:** Cássia dos Coqueiros

**Prefeito:** Antonio Carlos da Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Antonio Carlos da Silva – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Aulos R. B. de Oliveira, Jacqueline de Oliveira e outros.

**Acompanha:** TC-001875/126/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto por Antonio Carlos da Silva, Prefeito de Cássia dos Coqueiros durante o exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2012, e, quanto ao mérito, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fls. 161/162.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-034573/026/13

**Recorrente:** Fundação do ABC e Adriano Springmann Bechara – Ex-Secretário de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, da Prefeitura Municipal de Praia Grande à Fundação do ABC, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública à época), Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Fundação a recolher o valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Sandro Tavares, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010050/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002625/026/12

**Recorrente:** Guilherme Colombo da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Adélia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Guilherme Colombo da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-15.

**Acompanha:** TC-002625/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter inalterada a respeitável decisão guerreada.

42 TC-000685/014/12

**Autor:** Maynard Góes – Ex-Secretário Municipal de Educação de Campos do Jordão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e a empresa N.T. Systems Informática Ltda., objetivando a cessão de direito de uso, por 10 meses de licenças de softwares educacionais aderentes ao Parâmetro Curricular Nacional (PCN) com conteúdo extracurricular de qualificação profissional e serviços especializados de capacitação e suporte.

**Responsáveis:** Maynard Góes (Secretário de Educação à época) e Sussumu Paulo Takahashi (Homologador Designado).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Maynard Goes, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000956/007/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

**Advogados:** Cláudia Maria da Mota Góes, Sérgio Ricardo Oliveira, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

**Acompanha:** TC-000956/007/08 e Expediente: TC-026116/026/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-001624/026/12

**Município:** Santana de Parnaíba.

**Prefeito:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 03-12-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001624/126/12 e Expedientes: TC-003922/026/13 e TC-023280/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001862/026/12

**Município:** Bom Jesus dos Perdões.

**Prefeito:** Eduardo Henrique Massei.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Eduardo Henrique Massei - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 13-05-15.

**Advogados:** Alexandre dos Prazeres Maria.

**Acompanha:** TC-001862/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Parecer recorrido.

TC-001987/026/12

**Município:** Santa Lúcia.

**Prefeito:** Antônio Carlos Abuabud Júnior.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Antônio Carlos Abuabud Júnior – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 24-07-15.

**Advogado:** Marcio Barbieri.

**Acompanha:** TC-001987/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Parecer recorrido.

TC-001888/026/12

**Município:** Dumont.

**Prefeito:** Adelino da Silva Carneiro.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Adelino da Silva Carneiro – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 10-12-14.

**Advogados:** Artur José Teixeira da Silva.

**Acompanha:** TC-001888/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001518/026/12

**Município:** Gabriel Monteiro.

**Prefeito:** Renée Crema Vidoto.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Renne Crema Vidoto - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

**Advogados:** Wagner César Galdioli Polizel e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-001518/126/12 e Expedientes: TCs- 001014/001/12, 001015/001/12, 000147/001/13, 000536/001/13, 000824/001/12, 018685/026/13 e 020978/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos constantes do v. Parecer recorrido.

TC-002023/026/12

**Município:** Terra Roxa.

**Prefeito:** Marcelino Abbes Filho.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Marcelino Abbes Filho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-07-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

**Advogados:** Roberto Thompson Vaz Guimarães.

**Acompanha:** TC-002023/126/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar a expedição de novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, exercício de 2012, mantendo-se as recomendações formuladas, mas cancelando a determinação de encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, devendo ser tratada em autos apartados a irregularidade relativa aos subsídios dos agentes políticos.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-001965/026/12

**Embargante:** Francisco Pereira de Souza - Ex-Prefeito do Município de Poá.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Francisco Pereira de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 10-09-15.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanha:** TC-001965/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000986/010/03

**Recorrente:** Sérgio Roberto Croffi – Ex-Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAEE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAEE e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando o gerenciamento e implantação de sistema informatizado, locação de equipamentos e softwares, instalação, manutenção técnica (corretiva e preventiva) e treinamento de pessoal.

**Responsável:** Sérgio Roberto Croffi (Superintendente em Exercício à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-09.

**Advogados:** Helder Alves da Costa, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027102/026/05.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

TC-001197/007/11

**Recorrente:** Organização Social Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Abel José Larini (Prefeito), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

**Advogados:** Tasso Luiz Pereira da Silva, Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001092/003/11

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Alfalix Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para a execução das obras de recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Antonio Sergio Baptista, Ieda Manzano de Oliveira, Elke Gomes Veloso, Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanha: Expediente:** TC-040118/026/10

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001683/010/12

**Recorrentes:** Ildebrando Zoldan – Prefeito e Roberto Minchillo – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Roberto Minchillo (Prefeito à época) e Maria Isabel Gomes Garcia Abdalla (Provedora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028376/026/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Antonio Nilson Santos Borges.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria de Transportes e Trânsito e Antonio Nilson Santos Borges, objetivando a delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Guarulhos.

**Responsáveis:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Eduardo José de Faria Lopes, Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e outros.

**Acompanha:** TC-033139/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-006024/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada por Bento Rodrigues Caraça e João Serrano Casagrande - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

**Responsáveis:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Lilian Ferreira Bono, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-023707/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada por Fabiana Aparecida de Souza, Marina Alves da Silva, José Andreilino Irmão, Adalberto de Moraes e Cícero Sebastião de Araújo - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-017986/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada por Adilson Ferreira de Moura, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosângela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15. **Advogados:** Edma dos Santos Silva, Keli Marques Liberato, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000204.989.12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada por José Roberto Canalle e Fagner Santos de Santana - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Marisa de Lima, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002675.989.15 (TC-000888.989.13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada por Adilson Ferreira de Moura, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosangela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Keli Marques Liberato, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002719.989.15 (TC-000477.989.13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada por Adilson Aparecido Abdala, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosangela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15. **Advogados:** Edma dos Santos Silva, Milton Di Bússolo, Valmir Ricardo, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002720.989.15 (TC-002459.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Denúncia oferecida por Néfi Antonio Castro Tales - munícipe de Guarulhos, comunicando irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15. **Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002721.989.15 (TC-000892.989.13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada por Adilson Ferreira de Moura, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosangela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15. **Advogados:** Edma dos Santos Silva, Keli Marques Liberato, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu, em parte, os pedidos dos recorrentes acostados no TC-028376/026/13, TC-006024/026/12, TC-000204/989/12 e 0002675.989.15-6, que solicitam a reforma da r. decisão, para o fim de julgar-se regulares a licitação e os contratos, bem como improcedentes as representações, com a exclusão da pena pecuniária imposta, limitando-se ao v. acórdão que apreciou a concorrência, o contrato celebrado com Antonio Adilson Santos Borges e as representações.

Consignou, ademais, no caso específico do pedido de cancelamento da multa imposta ao responsável, que o Município não é parte legítima para recorrer, eis que a pena é de caráter personalíssimo.

Decidiu, ainda em preliminar, ante o exposto no referido voto, não conhecer dos recursos apresentados nos TCs-023707/026/13, 017896/026/13, 00002719.989.15-6, 00002720.989.15-1 e 00002721.989.15-0, por falta de interesse de agir, na medida em que as referidas representações foram julgadas improcedentes e não há qualquer pedido específico acerca destas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu dar provimento parcial ao recurso, para o fim de se julgar regulares a Concorrência Pública nº 02/2011 – STT e o Contrato nº 1706/2012, improcedentes os fatos narrados nas representações TC-006024/026/12 e TC-000204/989/12, mantendo a procedência parcial da representação 00000888.989.13-4, com o cancelamento da pena pecuniária imposta ao responsável.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para o que couber.

TC-034754/026/11

**Recorrente:** Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Colômbia.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça – Álvaro Augusto Fonseca de Arruda – Procurador Geral de Justiça em Exercício contra a Prefeitura Municipal de Colômbia, instaurada em razão de ofício encaminhado a esta Corte, relatando possíveis irregularidades no Município, no exercício de 2010.

**Responsável:** Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, condenando à restituição a Fazenda Pública do Município de Colômbia dos valores impugnados, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro, Evandro Maximiano Viana e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-09-15.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de declarar nula a decisão recorrida estritamente na parte que se refere à condenação de ressarcimento imposta ao Sr. Julio Kazuo Shimomura, devendo os autos retornar ao Relator originário para adoção das providências cabíveis unicamente quanto ao ponto, dando conhecimento do contido nos autos aos Relatores das contas anuais da Prefeitura Municipal de Colômbia, dos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, os eminentes Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001828/026/12

**Município:** Tarabai.

**Prefeito:** Lindinalva Rosa de Almeida Santos.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Lindinalva Rosa de Almeida Santos – Prefeita à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

**Advogados:** Carlos Eduardo Cano.

**Acompanham:** TC-001828/126/12 e Expedientes: TC-024629/026/12, TC-043397/026/12 e TC-034145/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tarabai, referentes ao exercício de 2012.

TC-001974/026/12

**Município:** Ribeirão Preto.

**Prefeita:** Darcy da Silva Vera.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

**Advogados:** Vera Lucia Zanetti.

**Acompanham:** TC-001974/126/12 e Expedientes: TCs-000491/006/12, 000696/006/12, 001558/006/12, 020772/026/13, 042965/026/12, 044968/026/13 e 038856/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, referentes ao exercício de 2012.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001553/026/12

**Município:** Júlio Mesquita.

**Prefeito:** Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita – Tirso Fernandes Sobreiro Júnior – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 27-01-15.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos e Amauri Gomes Farinasso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-001553/126/12.

TC-001766/026/12

**Município:** Palmital.

**Prefeito:** Reinaldo Custódio da Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 05-11-14.

**Advogados:** Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

**Acompanham:** TC-001766/126/12 e Expedientes: TC-000068/004/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-010130/026/07

**Embargante:** Del Rey Transportes Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Del Rey Transportes Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-B).

**Responsável:** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-14.

**Advogados:** André Cicarelli de Melo e outros.

**Acompanham:** TC-010129/026/07 e Expedientes: TC-035647/026/13, TC-004076/026/14, TC-030919/026/14, TC-034160/026/13 e TC-024695/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a r. decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário e, via de consequência, manteve o juízo de irregularidade da matéria proclamada pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal.

TC-005925/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embargante:** Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Mundial Portaria Limpeza e Jardinagem Ltda., objetivando a execução dos serviços de condutores de veículos, ascensoristas, telefonistas, controladores de ambulância, controladores de vagas, receptivos, arrumadeiras e outros.

**Responsáveis:** Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde respondendo pelo Departamento Hospitalar) e Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

**Em julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-15.

**Advogados:** Sandro Tavares e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não se verificar omissão no julgamento, tampouco a contradição alegada, rejeitou-os.

TC-027651/026/05

**Recorrente:** Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e RP Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda a Municipalidade.

**Responsáveis:** Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeitos à época) e José Roberto Pereira de Mello (Secretário de Comunicação Social à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-023381/026/05 e Expediente: TC-037954/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-020859/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes – Prefeito - Marco Aurélio Bertaiolli e Junji Abe – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Nota Control Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão, organização e controle de Sistema Informatizado de Arrecadação do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de sistema informatizado que opere em ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, fornecimento e padronização de documento fiscal e desenvolvimento de programa de educação fiscal, por empreitada integral.

**Responsáveis:** Junji Abe (Prefeito à época) e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Junji Abe, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

**Advogados:** Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Acompanha:** TC-013566/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

TC-000469/007/09

**Recorrente:** Genésio Severino da Silva - Ex-Prefeito do Município de Arujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Bergamasco Emergências Ltda., objetivando a prestação de serviços de urgência, emergência e resgate, através de 03 ambulâncias e 01 reserva para o serviço de suporte básico “classe b” e resgate “classe c” e 01 ambulância de suporte avançado “classe d” para o serviço móvel de UTI.

**Responsável:** Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pessatti Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira, Renato Swensson Neto, Evilazio Ferreira de Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-020961/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de controle/fiscalização da coleta e limpeza urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas nos serviços co-relacionados à limpeza pública, dentre eles oriundos a fiscalização e controle dos serviços de reposição do vazadouro do Sambaiatuba.

**Responsáveis:** Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e João Jorge Pereira Fernandes (Secretário da Administração à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Tércio Augusto Garcia Júnior, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-14.

**Advogados:** Duilio Rosano Junior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-034527/026/12

**Recorrente:** Milton Susumu Nakamura - Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Joterra Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura do Conjunto Habitacional Sítio Joaninha.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras), Milton Susumu Nakamura e Eduardo Monteiro (Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis, Luiz Carlos Theophilo e Milton Susumu Nakamura, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

**Advogados:** Marlene Batista do Nascimento, Sofia Hatsu Stefani, Elisabete Fernandes Baffa, Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior, Ana Maria Romanelli da Silva, André Cleicel Alves Fernandes Ruiz e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para cancelar a condenação solidária do recorrente quanto à devolução ao erário municipal do valor de R\$ 102.138,40, mantendo-se, porém, a condenação ao pagamento de multa de 400 (quatrocentas) UFESPs a ele aplicada.

TC-001307/002/13

**Recorrente:** Antonio Sergio Baptista Advogados Associados.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Areiópolis e Antonio Sergio Baptista Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes exações: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário- família, aviso prévio, auxílio- educação, auxílio-doença e auxílio- creche no período de setembro/2005 a julho/2010, através de ações a serem interposta junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até decisão final.

**Responsável:** José Pio de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-14.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001416/002/10

**Recorrente:** Júlio Fernando Galvão Dias – Prefeito do Município de Capão Bonito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada por Arrozeira Santa Lúcia Ltda., por seu representante legal José Garcia Bovolenta contra a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 83/10, instaurado pelo Executivo Municipal, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para utilização do Setor de Transportes pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável:** Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho e João Carlos Martins Souto.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-000490/016/14

**Recorrente:** Júlio Fernando Galvão Dias – Prefeito do Município de Capão Bonito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Comercial Automotiva Ltda., objetivando o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para utilização do Setor de Transportes pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável:** Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho e João Carlos Martins Souto.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-000491/016/14

**Recorrente:** Júlio Fernando Galvão Dias – Prefeito do Município de Capão Bonito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Pneuinhães Comércio de Pneus Ltda., objetivando o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para utilização do Setor de Transportes pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

**Responsáveis:** Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho e João Carlos Martins Souto.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-000492/016/14

**Recorrente:** Júlio Fernando Galvão Dias – Prefeito do Município de Capão Bonito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Pneus Itapevense Ltda., objetivando o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para utilização do Setor de Transportes pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

**Responsáveis:** Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho e João Carlos Martins Souto.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar a multa imposta, mantendo-se o v. acórdão combatido.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001866/026/12

**Município:** Caçapava.

**Prefeito:** Carlos Antônio Vilela e Darcy Breves de Almeida.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanham:** TC-001866/126/12 e Expedientes: TC-004502/026/13 e TC-017350/026/12.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001871/026/12

**Município:** Campos do Jordão.

**Prefeito:** Ana Cristina Machado Cesar.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Ana Cristina Machado Cesar – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 14-01-15.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001871/126/12 e Expedientes: TC-029652/026/13 e TC-035629/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, exercício de 2012.

TC-001970/026/12

**Município:** Redenção da Serra.

**Prefeito:** João Carlos Fonseca.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Carlos Fonseca – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Lucas Gonçalves Salomé.

**Acompanha:** TC-001970/126/12 e Expediente: TC-032767/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Redenção da Serra, exercício de 2012.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002091/026/12

**Município:** Paulistânia.

**Prefeito:** Hélio José Ferreira do Nascimento.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Hélio José Ferreira do Nascimento – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

**Advogados:** Lucio Ricardo de Sousa Vilani.

**Acompanham:** TC-002091/126/12 e Expedientes: TC-001849/002/13 e TC-013771/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-001784/026/12

**Município:** Pompeia.

**Prefeito:** Oscar Norio Yasuda.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Oscar Norio Yasuda - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham:** TC-001784/126/12 e Expedientes: TCs-000571/004/13, 000572/004/13, 000573/004/13, 000584/004/13, 000613/004/13, 000615/004/13, 000657/004/12, 000876/004/12, 001046/004/12, 001090/004/12, 001341/004/13, 005936/026/13, 005937/026/13, 005939/026/13, 006420/026/13, 007720/026/13, 010965/026/14, 011338/026/14, 020006/026/13, 020028/026/13, 020063/026/13, 020662/026/13, 020814/026/13, 020815/026/13, 020816/026/13, 020817/026/13, 020818/026/13, 027704/026/13, 029487/026/13, 029978/026/13, 004252/026/15 e 014663/026/15.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-15.**

TC-002047/026/12

**Município:** Elisiário.

**Prefeito:** Valdecir Ferreira de Souza.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Valdecir Ferreira de Souza - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-06-14, publicado no D.O.E. de 08-07-14.

**Advogados:** Lucimara Aparecida Mantovaneli Ferraz.

**Acompanham:** TC-002047/126/12 e Expedientes: TC-001796/008/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Sim, Excelência, desejo vista do item 19, que deu provimento ao Reexame da Prefeitura de Tapiratiba, contas de 2012, eis que, verificando já nas contas de 2013, consta que a compensação de quatrocentos mil reais com compensação unilateral já resultou numa multa da Receita Federal de mais de 700 mil reais, e também vista do item 64, que deu provimento parcial do Recurso ao Ex-Prefeito de Colômbia

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - O Senhor Procurador-Geral indicou os itens **19, TC-002020/026/12, e 64, TC-034754/026/11**, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/ESBP.**